À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - URC JEQUITINHONHA DO COPAM

Auto de Infração: 701023/2025

Auto de Fiscalização: 501139/2025

Recorrente: Antônio Humberto Alves de Oliveira

Imóvel: Fazenda São Sebastião do Paraíso - Município de Setubinha/MG

RELATORIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Antônio Humberto Alves de Oliveira, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião do Paraíso, situado no município de Setubinha/MG, em face da Decisão Administrativa IEF/URFBio Jequitinhonha - NCP n° 4/2026. A referida decisão julgou parcialmente procedente a defesa administrativa apresentada contra o Auto de Infração n° 701023/2025, lavrado em 2 de maio de 2025.

O Auto de Infração originário imputou ao administrado o cometimento de cinco condutas infracionais capituladas no Anexo III do Decreto Estadual n° 47.838/2020:

a) Infração 1, código 301-A, referente à supressão com destoca e sem autorização válida de 176,49 hectares de vegetação nativa em área comum;

b) Infração 2, código 302-A, concernente à retirada ou inutilização de produto da flora nativa, com rendimento volumétrico estimado originariamente em 17.005,98 m^3 de lenha;

c) Infração 3, código 309-A, relativa ao impedimento da regeneração natural da vegetação em 176,49 hectares de área comum, em razão do plantio de eucalipto;

d) Infração 4. código 301-B. consistente na supressão de vegetação nativa em 27.59 hectares;

e) Infração 5, código 309-B, imputando o impedimento da regeneração natural em 27,59 hectares de área indicada como Reserva Legal, igualmente em razão do cultivo de eucalipto.

No momento da lavratura do auto, as penalidades pecuniárias somadas alcançaram o montante de 1.047.899 UFEMGs, impondo-se cumulativamente a exigência de reposição florestal e a suspensão parcial das atividades produtivas nas porções territoriais fiscalizadas.

Regularmente intimado, o autuado ofereceu defesa administrativa tempestiva instruída por laudo técnico subscrito por profissional habilitado, além de acervo documental comprobatório de autorizações florestais pretéritas expedidas pelo órgão ambiental estadual competente. Foram colacionadas a Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas e as DAIAs n° 0036735/2008, n° 0001100-D/2009, n° 0007001-D/2010 e n° 0016775-D/2011.

Ao examinar as razões defensivas, a Decisão Administrativa IEF/URFBio Jequitinhonha - NCP n° 4/2026 acolheu parcialmente a tese de defesa, promovendo a redução substancial da área considerada irregular em área comum para 11,3235 hectares. Em decorrência do redimensionamento espacial, o órgão ambiental recalculou o volume de rendimento lenhoso para 3.242,6619 m^3 e reduziu a penalidade de multa para 222.333,095 UFEMGs, preservando a obrigação de reposição florestal proporcional e a integralidade das imputações correspondentes à área de Reserva Legal.

Inconformado com a manutenção parcial das penalidades, ocorreu a interposição de recurso administrativo dirigido a este colegiado. Em suas razões recursais, sustentou a existência de autorizações florestais históricas que alicerçam as intervenções na propriedade, destacando a Autorização para Exploração Florestal (APEF) n° 0018341/2007 outorgada ao antecessor dominial, a necessidade de revisão crítica dos cálculos de área remanescente e do rendimento lenhoso arbitrado, a aprovação formal de nova poligonal de delimitação da Reserva Legal perante o IEF e a consumação da prescrição administrativa sobre as condutas vinculadas a plantios consolidados há mais de uma década.

ANÁLISE

A validade da autuação ambiental demanda a comprovação cabal da materialidade infracional, da exata extensão espacial da área atingida e da ausência formal de licença ou autorização que justifique a supressão de espécimes arbóreos nativos. O poder de polícia administrativo não autoriza juízos presumidos de culpabilidade, cabendo ao órgão fiscalizador a demonstração inequívoca dos elementos fáticos que tipificam a conduta ilícita.

No caso concreto, o recorrente trouxe aos autos documentação florestal que ampara intervenções consolidadas no imóvel rural Fazenda São Sebastião do Paraiso, figurando entre os títulos a APEF n° 0018341/2007, deferida ao proprietário antecedente, somada às sucessivas Declarações e Autorizações de Intervenção Ambiental expedidas entre os anos de 2008 e 2011.

Tais atos administrativos assumem presunção de legitimidade e representam elementos probatórios de inequívoca relevância jurídica. Competia à autoridade administrativa realizar uma análise pormenorizada de cada título concessivo, confrontando os memoriais descritivos, as plantas topográficas e os polígonos espaciais autorizados com as áreas apontadas pelo agente fiscalizador como objeto de suposta intervenção irregular.

Ao reduzir a área originária de 176,49 hectares para o remanescente residual de 11,3235 hectares, a própria autoridade julgadora de primeira instância reconheceu expressamente a ocorrência de erro substancial na lavratura do auto inicial, demonstrando que a significava maioria da área fiscalizada estava, com efeito, plenamente respaldada por autorizações administrativas emitidas pelo próprio Instituto Estadual de Florestas.

Acresce que o cálculo da decisão recorrida, que computou apenas 133,97 ha autorizados, desconsiderou as áreas de 50 ha e 13,64 ha amparadas por outras DAIAs. Somadas à APEF n° 0018341/2007 (42 ha), o total autorizado alcança 239,61 ha, superior aos 176,49 ha autuados. O saldo de 11,3235 ha decorre, portanto, de erro de cômputo, e não de apuração técnica.

De todo modo, ainda que se desconsiderasse o erro de cômputo, a subsistência do saldo remanescente de 11,3235 hectares não encontra suporte em laudo pericial ou relatório cartográfico individualizado. A administração pública não pode se limitar a expurgar do cômputo a parcela documentalmente autorizada e, por mera operação aritmética de subtração, presumir que a fração residual decorreu de intervenção ilegal.

A circunstância da APEF n° 0018341/2007 haver sido emitida originariamente em nome do antigo proprietário da gleba rural não desabona a sua eficácia espacial sobre o imóvel, haja vista que as licenças e autorizações ambientais ostentam natureza predominantemente propter rem, vinculando-se aos atributos territoriais da propriedade e beneficiando os sucessores a título singular.

Outrossim, as DAIA's expedidas entre 2008 e 2011 possuem escopos técnicos específicos que não foram devidamente discriminados pelo órgão ambiental, o qual igualou indevidamente operações de limpeza de pastagem, destoca e colheita autorizada. A margem de um estudo georreferenciado que individualize de modo categórico o ponto geográfico da área residual autuada impede a demonstração da tipicidade da conduta, vulnerando o devido processo legal e ensejando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração n° 701023/2025

Da ausência de suporte técnico para a penalidade relativa ao rendimento lenhoso

A imputação descrita sob o código 302-A vincula-se à suposta extração irregular de produto florestal nativo, dimensionada originariamente no errôneo volume de 17.005,98 m^3 de lenha e posteriormente diminuída na decisão de primeira instância para 3.242,6619 m3.

O autuado demonstrou a manifesta incoerência nos critérios de arbitramento volumétrico adotados pela fiscalização ambiental, a qual utilizou o fator linear de 83,33 m/ha, ignorando os inventários florestais

previamente chancelados pelo próprio órgão ambiental nos processos de anteriores, os quais atestavam rendimento volumétrico médio de aproximadamente 9,08 m^3/ha para a tipologia vegetal característica daquela microbacia.

A mitigação numérica do volume promovida pela decisão administrativa não supriu a deficiência metodológica do ato de fiscalização. A mera aplicação automática da infração de hectare não legitima o índice gerador, permanecendo desprovido de comprovação pericial o cálculo que contribuiu ao administrado a apropriação do material lenhosos remanescente.

Ademais, a caracterização da infração por utilização ou retirada de lenha nativa depende intrinsicamente da comprovação de ilicitude na supressão antecedente. Estando as intervenções originais amparadas por autorizações válidas emitidas pelo IEF, o produto florestal gerado é lícito, carecendo de tipicidade material a imputação que visa sancionar o volume florestal derivado de exploração regularizada.

Destarte, a manifesta inconsistência na apuração do rendimento lenhoso macula o auto de infração, impondo-se a declaração de invalidade da autuação ou, subsidiariamente, a exclusão integral da penalidade vinculada ao rendimento lenhoso.

Da ausência de demonstração do impedimento à regeneração natural da vegetação nativa

As infrações capituladas sob o código 309-A e código 309-B atribuíram ao produtor rural a conduta de impedir a regeneração natural da flora nativa, em virtude da presença de maciços de eucalipto nas áreas fiscalizadas.

Entretanto, a configuração dessa infração administrativa pressupõe a existência prévia de dever legal ou determinação administrativa de recomposição ou pousio da vegetação nativa na poligonal fiscalizada, além de ato comissivo tendente a frustrar o processo de sucessão ecológica natural.

O recorrente comprovou a titularidade da Autorização Ambiental de Funcionamento n° 535300/2008, ato administrativo expedido pelo próprio Poder Público estadual outorgando a viabilidade da atividade de silvicultura comercial no imóvel, sua existência comprova a regularidade da implantação da cultura de eucalipto no histórico produtivo da fazenda.

A decisão de primeira instância limitou-se a afirmar a presença de espécimes exóticas de eucalipto, deixando de correlacionar a data de plantio das árvores comerciais com os marcos temporais das autorizações e com a vigência da referida AAF. A simples presença física de maciço de eucalipto decorrente de atividade agroflorestal licenciada não se confunde com o dolo ou a conduta ilícita de impedir a regeneração natural, mormente quando inexiste nos autos prova de que aquela área específica estava submetida a obrigação de recuperação ecológica pretérita.

A deficiência instrutória no estabelecimento da correlação entre o cultivo agrícola e a imputação punitiva compromete a materialidade da infração, revelando-se indispensável o cancelamento das penalidades decorrentes do alegado impedimento à regeneração natural.

Das infrações referentes à Reserva Legal e dos efeitos da nova delimitação aprovada pelo IEF

No tocante às infrações descritas nos itens 4 e 5 do auto de infração, capituladas nos códigos 301-B e 309-B, imputou-se a supressão e o impedimento à regeneração em área de 27,59 hectares sob o fundamento de tratar-se de área de Reserva Legal.

Ocorre que o interessado instruiu o processo administrativo com documentação pública que altera o panorama fático e registral do imóvel, destacando-se o Oficio IEF/NAR Capelinha n° 116/2025, o Parecer Técnico n° 48/2025 e o formalizado Termo de Compromisso de Regularização Ambiental n° 122339255/2025, por meio dos quais o Instituto Estadual de Florestas aprovou expressamente a nova delimitação da Reserva Legal da propriedade em 130,2152 hectares, no bojo do Processo SEI n° 2100.01.0003109/2024-62.

A formalização de nova delimitação de Reserva Legal perante o órgão florestal impõe o confronto georreferenciado entre o polígono delimitador fiscalizado e a área homologada no Termo de Compromisso firmado com a autarquia ambiental. Se a área indicada originariamente na autuação não mais integra o perímetro protegido em razão de retificação técnica acolhida pela própria administração, inexiste substrato fático para a manutenção de sanções lastreadas em regime protetivo inaplicável àquela porção de terra.

Acrescente-se que a cronologia dos fatos afasta a própria base da imputação. A maior parte dos plantios de eucalipto data de 2008 e 2009, quando a área hoje apontada como Reserva Legal ainda não possuía tal delimitação, formalizada somente pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas de 30 de maio de 2011. Não foi o plantio que avançou sobre a Reserva Legal, mas a Reserva Legal que passou a abranger áreas já plantadas. O único talhão posterior, implantado em fevereiro de 2013, corresponde a 3,07 hectares e, segundo o levantamento técnico apresentado pelo recorrente, a sobreposição real entre eucalipto e Reserva Legal é de 16,61 hectares, e não os 27,59 hectares autuados.

Outrossim, deve ser apreciada com rigor a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. As provas acostadas revelam que os plantios de eucalipto foram implementados na propriedade entre os anos de 2008 e 2011, período em que vigoraram os atos autorizativos de desmate e silvicultura, à exceção do talhão de 3,07 hectares mencionado, plantado em 2013. Consoante as regras gerais do processo administrativo e o regramento sancionador do Estado de Minas Gerais regido pelo Decreto Estadual n° 47.838/2020, o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a consolidação do fato e a deflagração do procedimento fiscalizatório em maio de 2025 extingue a pretensão punitiva do Estado, extinguindo o direito de sancionar condutas consumadas há mais de uma década.

Soma-se a isso a conduta do próprio órgão ambiental. O IEF acompanhou e aprovou processos de produção de carvão na propriedade em 2013, 2015 e 2018, sem jamais questionar a localização da Reserva Legal ou a presença de eucalipto em suas bordas. Não pode agora a Administração voltar-se contra o administrado de boa-fé por situação que conheceu e tolerou por anos, sob pena de violação à vedação ao comportamento contraditório e à segurança jurídica.

A circunstância de que, à época dos plantios, a área não constituía Reserva Legal, somada à homologação técnica da nova poligonal pelo IEF, à conduta anterior do próprio órgão e à consumação do lapso prescricional quinquenal, conduz ao cancelamento das infrações 4 e 5.

Da deficiência de motivação e da violação às garantias do processo administrativo

O procedimento sancionador instaurado pela administração ambiental mineira sujeita-se às normas procedimentais cogentes previstas na Lei Estadual n° 14.184/2002, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, assegurando aos administrados a observância irrestrita aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da motivação expressa das decisões administrativas.

A imposição e a quantificação de sanções administrativas dependem de fundamentação que confronte minuciosamente os argumentos de defesa e as provas prescricional quinquenal, conduz ao cancelamento das infrações 4 e 5.

No caso em tela, a decisão proferida pelo órgão ambiental omitiu-se em avaliar a totalidade das licenças emitidas, limitando-se a chancelar a subsistência de débitos e restrições sem declinar a fundamentação técnica para afastar a APEF (0018341/2007), as DAIA’s emitidas entre 2008 e 2011, os inventários florestais apresentados e a regularização da reserva legal.

A simples redução quantitativa dos valores pecuniários não convalida ato decisório despido de fundamentação lógica e jurídica consistente. Quando a manifestação da autoridade não permite extrair a perfeita subsunção do fato à norma sancionadora, o ato padece de vício material intransponível.

Por conseguinte, a deficiência de motivação contamina a validade do ato sancionador em sua essência, não cabendo ao administrado o ônus probatório de suprir lacunas e imprecisões decorrentes de fiscalização ambiental deficiente.

Anexa-se ao parecer a documentação comprobatória acostada aos autos, que evidencia a licitude da conduta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a FAEMG manifesta-se e propõe à Unidade Regional Jequitinhonha do COPAM:

a) O conhecimento do recurso administrativo interposto por Antônio Humberto Alves de Oliveira, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade legal;

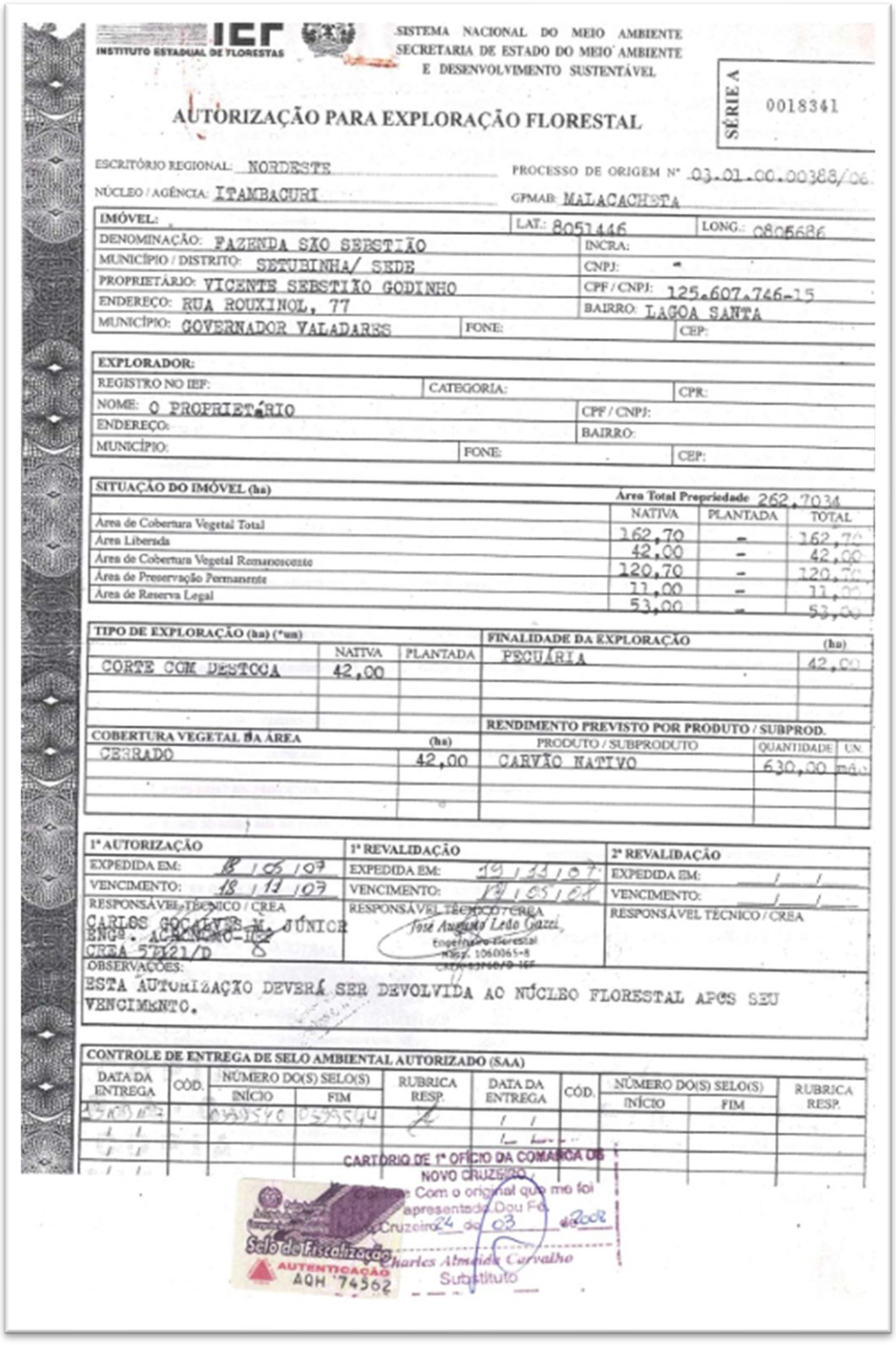
b) No mérito, o acolhimento das razões recursais com o provimento do recurso reformando-se a Decisão Administrativa IEF/URFBio Jequitinhonha - NCP n° 4/2026, para determinar a anulação do Auto de Infração n° 701023/2025 e do respectivo Auto de Fiscalização n° 501139/2025, cancelando-se em caráter definitivo todas as penalidades pecuniárias aplicadas, a cobrança de reposição florestal e as medidas de suspensão parcial de atividades embargadas;

Henrique Damasio Soares

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte 28 de outubro de 2026

ANEXO



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SÉRIE A 0018341

AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ESCRITÓRIO REGIONAL: NORDESTE
PROCESSO DE ORIGEM Nº 03.01.00.00388/06
NÚCLEO / AGÊNCIA: ITAMBACURI
GPMAB: MALACACHETA

IMÓVEL:		LAT.: 8051446	LONG.: 0805686
DENOMINAÇÃO: FAZENDA SÃO SEBSTIÃO		INCRA:	
MUNICÍPIO / DISTRITO: SETUBINHA/ SEDE		CNPJ:	
PROPRIETÁRIO: VICENTE SEBSTIÃO GODINHO		CPF / CNPJ: 125.607.746-15	
ENDEREÇO: RUA ROUXINOL, 77		BAIRRO: LAGOA SANTA	
MUNICÍPIO: GOVERNADOR VALADARES	FONE:	CEP:	

EXPLORADOR:			
REGISTRO NO IEF:	CATEGORIA:	CPR:	
NOME: O PROPRIETÁRIO		CPF / CNPJ:	
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	FONE:	CEP:	

SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)	Área Total Propriedade 262,7034		
	NATIVA	PLANTADA	TOTAL
Área de Cobertura Vegetal Total	162,70	-	162,70
Área Liberada	42,00	-	42,00
Área de Cobertura Vegetal Remanescente	120,70	-	120,70
Área de Preservação Permanente	11,00	-	11,00
Área de Reserva Legal	53,00	-	53,00

TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*us)			FINALIDADE DA EXPLORAÇÃO	(ha)
	NATIVA	PLANTADA		
CORTE COM DESTOCA	42,00		PECUÁRIA	42,00

COBERTURA VEGETAL DA ÁREA	(ha)
CERRADO	42,00

RENDIMENTO PREVISTO POR PRODUTO / SUBPROD.		
PRODUTO / SUBPRODUTO	QUANTIDADE	UN
CARVÃO NATIVO	630,00	MDC

1ª AUTORIZAÇÃO	1ª REVALIDAÇÃO	2ª REVALIDAÇÃO
EXPEDIDA EM: 18/05/07	EXPEDIDA EM: 19/11/07	EXPEDIDA EM: / /
VENCIMENTO: 18/11/07	VENCIMENTO: 19/05/08	VENCIMENTO: / /
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: CARLOS GONÇALVES M. JÚNIOR ENGº. AGRÔNOMO-IEF CREA 57121/D 8	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA: José Augusto Leão Gazzi, Engenheiro Florestal, MASP. 1060065-8, CREA 83168/D-IEF	RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA:

OBSERVAÇÕES:
ESTA AUTORIZAÇÃO DEVERÁ SER DEVOLVIDA AO NÚCLEO FLORESTAL APÓS SEU VENCIMENTO.

CONTROLE DE ENTREGA DE SELO AMBIENTAL AUTORIZADO (SAA)

DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S) INÍCIO	NÚMERO DO(S) SELO(S) FIM	RUBRICA RESP.	DATA DA ENTREGA	CÓD.	NÚMERO DO(S) SELO(S) INÍCIO	NÚMERO DO(S) SELO(S) FIM	RUBRICA RESP.
25/05/07	02	0039546	0039594		/ /				
/ /					/ /				
/ /					/ /				

CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DA COMARCA DE NOVO CRUZEIRO
Certifico Com o original que me foi apresentado.Dou Fé.
Novo Cruzeiro 24 de 03 de 2008
Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO AQH 74562
Charles Almeida Carvalho
Substituto

1. O proprietário do imóvel, seu representante legal ou explorador deverá obedecer as disposições legais vigentes, bem como as áreas citadas nesta Autorização, sob pena de sua suspensão.

2. Esta Autorização deverá ser acompanhada do Croqui ou Mapa da Propriedade, no local da Exploração Florestal, à disposição da Fiscalização. Estes documentos poderão ser substituídos por cópias autenticadas.

3. No vencimento deverá ser efetuada a revalidação desta, sob pena de sua cassação. Concluída a exploração esta Autorização deverá ser devolvida ao Escritório Florestal.

4. Este documento não acoberta o transporte dos produtos extraídos.

5. O Selo Ambiental Autorizado (SAA) integra a Autorização para Exploração Florestal (Alvará) e completa o Documento Fiscal e a Guia de Controle Ambiental (GCA), onde é afixado.

6. Os Selos serão entregues quando o produto / subproduto florestal estiver pronto para ser transportado, mediante a apresentação do "Alvará" (1ª Via).

7. A prestação de contas do uso dos selos, utilizados ou não, é obrigatória e deverá ser feita no prazo estabelecido pelo IEF.

8. Madeiras nobres ou protegidas por lei, não podem ser utilizadas como lenha nem transformadas em carvão vegetal.

9. Deverão ser preservadas as espécies frutíferas.

10. Não poderão ser cortados: pequizeiro, acaizeiro, ipê amarelo ou qualquer outra espécie protegida por Lei municipal, estadual ou federal.

11. Espécies de corte restrito: palmito, araucária, aroeira do sertão, Gonçalo Alves, braúna ou qualquer outra espécie estabelecida em dispositivo legal.

12. É expressamente proibido o uso do fogo. Excepcionalmente permitido em queimadas quando autorizado pelo IEF através do Comprovante de Queima Controlada.

13. Em declividade de 25° a 45°, não é permitido o corte raso, somente a exploração através de corte seletivo.

14. Não é permitida a exploração florestal em áreas de Reserva Legal (R.L.), correspondente, no mínimo, a 20% da área total da propriedade.

15. Não é permitida a exploração florestal em áreas de Preservação Permanente (P. P.), como:

* ao longo de rios ou qualquer curso d'água, na faixa entre 30 e 500m em cada margem;

* ao redor das nascentes, olhos d'água, lagoas, lagos, reservatórios (naturais ou artificiais), na faixa entre 30 e 100m;

* nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na sua linha de maior declive;

* nos topos de morros, montes e montanhas.

16. Legislação Aplicada: Lei Federal nº 6.576/78, Lei Estadual nº 9.743/88, Lei Estadual nº 10.883/92 e Lei Estadual nº 14.309/02, Decreto 43710/04.

ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES (A critério técnico)

CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DA COMARCA DE NOVO CRUZEIRO
Confere Com o original que me foi apresentado. Dou Fé.
Novo Cruzeiro 02 de 02 de 08
TABELIONATO & ANEXOS NOVO CRUZEIRO-MG
Selo de Fiscalização
AUTENTICIDADE
AQH 74461
Charles Almeida Carvalho
Substituto

OBS.: As ações ou omissões contrárias às disposições legais vigentes sujeitam o infrator às penalidades constantes ao anexo do Artigo 54 da Lei 14.309/02, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções administrativas e legais cabíveis.

Ciente.

DAIA - DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DAIA: 0001100-D

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF Supressão Vegetação	03010000517/08	NUCLEO ITAMBACURI

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA — CPF/CNPJ: 050.767.906-78
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0 — Bairro: ZONA RURAL
Município: SETUBINHA — UF: MG — CEP: 39.600-000 — Telefone:

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA — CPF/CNPJ: 050.767.906-78
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0 — Bairro: ZONA RURAL
Município: SETUBINHA — UF: MG — CEP: 39.600-000 — Telefone:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sao Sebastiao do Paraiso — **Área Total (ha):** **501,1166**
Município/Distrito/UF: SETUBINHA-MG — Área Total RL (ha): 104,0000
Registro: 3960 2-S 086 MALACACHETA — INCRA (CCIR):
Coordenada Plana (UTM) - X(6): 807.170 Y(7):806.000 — Datum: SAD-69 — Fuso: 23K

4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO

Área com cobertura vegetal nativa (ha)	0,0000
Área com uso alternativo de solo (ha)	150,0000
Área Total (ha)	**150,0000**

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca		100,0000	ha
Limpeza de área, com aproveitamento econ. material lenhoso		50,0000	ha
CARVAO VEGETAL NATIVO	VOLUME OBSERVADO EM REVISTORI	737,0	M3

9. CARACTERIZAÇÃO DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

		Unidade
APP com cobertura vegetal nativa		21,9000
APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvipastoril	9,9000
	Outros:	
	Total	**9,9000**

10 – RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

JOSE AUGUSTO LEAO GAZEL - MASP: 1060065-8

José Augusto Leão Gazel
Analista Ambiental
IEF
Masp: 1060065-8

Data da Vistoria: terça-feira, 7 de abril de 2009

11 - AUTORIZAÇÃO DO IEF

DJALMA MENDES CRISPIM - MASP: 1021031-8
(assinatura, masp e carimbo)

ITAMBACURI, 17/04/2009

12 – VALIDADE

Observações:

Data de Emissão: 17/04/2009

Data de Validade: 17/04/2010

13. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Apos realização de revistoria na fazenda São Sebastião do Paraiso, foi constatado uma irregularidade na Área de Preservação Permanente do Córrego Alaor, caracterizado pelo entulhamento das faixas, que deverão ser reparadas.Foi lavrado o Auto de Infração nº 8995- Serie 2006, onde com base no mesmo foi gerado um Termo de Compromisso de Parcelamento de Debito e, então gerado o Documento de Arrecadação Estadual-DAE nº 1300170697951 (1ª parcela) que foi devidamente quitado pelo produtor rural. Contudo, como medida mitigadora do dano ambiental cometido, o produtor deverá apresentar a este orgão ambiental um Projeto de Reparação Ambiental dos danos causados, que será analizado e monitorado por este orgao ambiental.

14. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

"DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTE DOCUMENTO E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARRETARÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS"

14.1. ESPECIFICAÇÕES DA CARVOARIA (quando for o caso) - informado pelo responsável intervenção

Número de fornos da Carvoaria: Diâmetro(m): Altura(m):

Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): (dias)

Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):

Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

Assinatura do responsável pela Intervenção

Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

"ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP"

25011

25011

DAIA - DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DAIA: 0007001-D

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF Limpeza de Área	03010000964/09	NUCLEO ITAMBACURI

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA — CPF/CNPJ: 050.767.906-78
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0 — Bairro: ZONA RURAL
Município: SETUBINHA — UF: MG — CEP: 39.600-000 Telefone:

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA — CPF/CNPJ: 050.767.906-78
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0 — Bairro: ZONA RURAL
Município: SETUBINHA — UF: MG — CEP: 39.600-000 Telefone:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sao Sebastiao do Paraiso — **Área Total (ha):** **501,1166**
Município/Distrito/UF: SETUBINHA-MG — Área Total RL (ha): 104,0000
Registro: 3960 2-S 086 MALACACHETA — INCRA (CCIR):
Coordenada Plana (UTM) - X(6): 807.170 Y(7) 806.000 — Datum: SAD-69 — Fuso: 23K

4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO

Área com cobertura vegetal nativa (ha)	0,0000
Área com uso alternativo de solo (ha)	13,6400
Área Total (ha)	**13,6400**

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Interveção	Quantidade	Unidade
Aproveitamento de Material Lenhoso	68,0000	m3

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificações	Área (ha)
Silvicultura Eucalipto		13,6400

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(s) ÁREA(s) AUTORIZADA (s) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	13,6400
Total	13,6400

Fisionomia/Transição entre Fisionomias	Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial	13,6400
Total	13,6400

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO		34,1	M3

9. CARACTERIZAÇÃO DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

		Unidade
APP com cobertura vegetal nativa		21,9000
APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvipastoril	9,9000
	Outros:	
	Total	**9,9000**

10 – RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

JOSE AUGUSTO LEAO GAZEL - MASP: 1060065-8

Data da Vistoria: terça-feira, 15 de dezembro de 2009

11 - AUTORIZAÇÃO DO IEF

Fabiano Magnotti
Eng. Florestal
CREA-MG 72985/D

(assinatura, masp e carimbo)

ITAMBACURI, 02/02/2010

12 – VALIDADE

Observações:

Data de Emissão: 02/02/2010

Data de Validade: 02/02/2011

13. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

COMO MEDIDAS MITIGADORAS DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL, O PRODUTOR DEVE IMPLANTAR ESTRADAS EM CURVAS DE NIVEL, CONTENDO NAS MESMAS CANALETAS DE CONDUÇÃO DE PLUVIAIS, BEM COMO BACIAS DE DECANTAÇÃO DE SEDIMENTOS. SE NECESSARIO, O PRODUTOR DEVERÁ TIRAR LICENÇA DE QUEIMA CONTROLADA NESTE ORGÃO.

14. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

"DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTE DOCUMENTO E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARRETARÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS"

14.1. ESPECIFICAÇÕES DA CARVOARIA (quando for o caso) - Informado pelo responsável intervenção

Número de fornos da Carvoaria: 20 Diâmetro(m): 6 Altura(m): 2

Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 5 (dias)

Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 7

Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 840

Assinatura do responsável pela Intervenção

Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

"ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP"

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas

IEF

DAIA - DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Nº DAIA: 0016775-D

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF Supressão Vegetação	**03010000433/10**	NUCLEO ITAMBACURI

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA — CPF/CNPJ: 050.767.906-78
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0 — Bairro: ZONA RURAL
Município: SETUBINHA — UF:MG — CEP:39.600-000 Telefone:

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ANTONIO HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA — CPF/CNPJ: 050.767.906-78
Endereço: FAZENDA SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 0 — Bairro: ZONA RURAL
Município: SETUBINHA — UF:MG — CEP:39.600-000 Telefone:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Sao Sebastiao do Paraiso — **Área Total (ha):** **501,1166**
Município/Distrito/UF: SETUBINHA/Sede-MG — Área Total RL (ha): 0,0000
Registro: 3960 2S 086 MALACACHETA — INCRA (CCIR):
Coordenada Plana (UTM) - X(6): 806.715 Y(7):8.051.649 — Datum: SIRGAS 2000 — Fuso: 23K

4. CARACTERIZAÇÃO DO USO SOLO

Área com cobertura vegetal nativa (ha)	0,0000
Área com uso alternativo de solo (ha)	200,0000
Área Total (ha)	**200,0000**

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Interveção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	33,9715	ha
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	129,7800	ha

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificações	Área (ha)
Silvicultura Eucalipto		60,4700

7 . COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(s) ÁREA(s) AUTORIZADA (s) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	33,9700
Total	**33,9700**

Fisionomia/Transição entre Fisionomias	Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial	33,9700
Total	**33,9700**

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
CARVAO VEGETAL NATIVO		485,6	M3

9. CARACTERIZAÇÃO DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

		Unidade
APP com cobertura vegetal nativa		52,1300
APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvipastoril	
	Outros:	
	Total	**0,0000**

Secretaria
Sdc Conv 3884
194,24
duzentos

10 – RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

AILTON DE SOUZA NETO - MASP:

Data da Vistoria: quinta-feira, 25 de novembro de 2010

(assinatura, masp e carimbo)

12 – VALIDADE

Observações da COPA: **Data de Emissão: 14/10/2011** **Data de Validade: 14/10/2012**

Deferimento parcial unânimamente com medidas mitigadoras e compensatórias de acordo com o anexo III.

13. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Medida mitigadora:

- Enleirar em curva de nível, o resíduo do material vegetal da área passível de intervenção para promover a infiltração da água da chuva e evitar erosão;
- Construção de canais à margem das vias de acesso e caixas secas, em locais sujeitos a erosão, visando diminuir a velocidade e volume das enxurradas, conseqüentemente minimizando a erosividade das chuvas;
- Proibição de caça e captura de animais silvestres em toda área do empreendimento, com a disposição no local de placas de alerta e de incentivo a preservação do meio ambiente;
- Efetuar monitoramento periódicos dos focos erosivos e de fogo, garantindo o potencial de controle, incluindo praticas de combate a incêndios e praticas mecânicas de controle da erosão(terraceamento, caixas secas em estradas, etc);
- Estocar óleos-combustíveis em local protegido e fazer a manutenção de maquinas no galpãocom chão impermeabilizados, com caixa de óleo para impedir contaminação do solo;
- Uso de local adequado para armazenamento de embalagens usadas de agrotoxicos conforme as exigencias da legislação vigente.

Medida compensatória:

- Enriquecimento das áreas de preservação permanente com espécies arbóreas nativas.

14. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

"DECLARO ESTAR CIENTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATRAVÉS DESTE DOCUMENTO E DECLARO AINDA TER CONHECIMENTO DE QUE A NÃO COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO NO CURSO DO ANO AGRÍCOLA ACARRETARÁ NO PAGAMENTO DE MULTA E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS OU COMPENSATÓRIAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS COMINAÇÕES CABÍVEIS"

14.1. ESPECIFICAÇÕES DA CARVOARIA (quando for o caso) - informado pelo responsável intervenção

Número de fornos da Carvoaria: Diâmetro(m): Altura(m):

Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): (dias)

Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):

Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

Assinatura do responsável pela Intervenção

Assinatura do responsável pelo uso alternativo do solo

"ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP"

25134

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

REGISTRO: 535302/2008

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 44.667, de 03 de dezembro de 2007 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento FAZENDA SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO, CPF/CNPJ 050.767.906-78, para a atividade: Silvicultura, enquadrada na DN74/2004 sob o código: G-03-02-6, localizado no Córrego Jurema, no Município de SETUBINHA, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 08959/2008/001/2008, em conformidade com normas ambientais vigentes, acompanhado do Termo de Responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, partes integrantes desta autorização.

Validade até 19/08/2012.

DIAMANTINA, 19 de Agosto de 2008.

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO
MASP: 1020665-4
Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.